

A Justiça (Suma Teológica II-II, q. 57)

(Tradução de João Sérgio Lauand)

Celebrando os 800 anos de nascimento de Tom[as de Aquino (1225-1274).

Santo Tomás de Aquino

ARTIGO 1

Se o objeto da justiça é o direito

Objeções pelas quais parece que o direito não é o objeto da justiça:

1. Pois diz o juriconsulto Celso que *o direito é a arte do bom e do eqüitativo*. Ora, a arte não é objeto da justiça, mas por si mesma é uma virtude intelectual. Portanto o direito não é objeto da justiça.
2. Como diz Isidoro, no livro *Etymol.*, *a lei é uma espécie de direito*. Mas a lei não é objeto da justiça, mas antes da prudência; e por isso o Filósofo põe *a arte de legislar* como parte da prudência. Portanto o direito não é objeto da justiça.
3. Além disso, a justiça submete principalmente o homem a Deus; pois diz Agostinho, no livro *De mor. Eccl. Cathol.*, que *a justiça é um amor que só serve a Deus e, por isso, rege bem as outras coisas que estão submetidas ao homem*. Mas o direito não pertence às coisas divinas, e somente às humanas, como afirma Isidoro, nas *Etymol.*, que o sagrado é lei divina: pelo contrário, o direito é lei humana. Por isso, o direito não é objeto da justiça.

Contra isto: está Isidoro que diz no mesmo livro que o direito se chama assim porque é justo. Mas o justo é objeto de justiça; pois afirma o Filósofo, em *V Ethic.*, que todos decidem chamar justiça ao hábito, mediante o qual realizam coisas justas. Portanto, o direito é objeto da justiça.

Respondo: o que é próprio da justiça frente às outras virtudes é ordenar o homem nas coisas que estão em relação com o outro. Isso implica certa igualdade, como seu próprio nome manifesta. Vulgarmente se diz que as coisas que se igualam se ajustam. Ora, a igualdade se estabelece em relação a outro. As outras virtudes aperfeiçoam o homem somente no que diz respeito a si mesmo. Assim, aquilo que é reto nas ações das outras virtudes, para o que tende a intenção da virtude como seu objeto próprio, não se determina senão em relação ao agente. Pelo contrário, o que é reto no ato da justiça, mesmo sem contar a relação com o agente, se distribui por relação a outro sujeito; pois em nossas ações se chama justo aquilo que, de acordo com alguma igualdade, corresponde a outro, como a retribuição do salário devido por um serviço prestado.

Portanto, chama-se justo a algo, isto é, portador da retidão da justiça, ao termo de um ato de justiça, mesmo sem a consideração de como é feito pelo agente. Mas nas outras virtudes não se define algo como reto a não ser pela consideração de como é feito pelo

agente. Por isso, o objeto da justiça, diferentemente das outras virtudes, é o objeto específico que se chama o justo. Certamente, isto é o direito. Portanto fica claro que o direito é o objeto da justiça.

Quanto às objeções:

1. É freqüente que os nomes se desviem de seu primeiro significado, para designar outras coisas, como o nome de *medicina* designava no princípio o remédio que se aplica ao enfermo para curá-lo, e passou a significar a arte de curar. Assim também acontece com o nome de direito, que se atribuía no princípio para significar a própria coisa justa, mas depois se derivou para a arte com que se discerne o que é justo, e posteriormente para o lugar em que se outorga o direito. Assim, por exemplo, se diz que alguém comparece *perante o direito*. Finalmente, também se denomina direito à sentença que é pronunciada por aquele que tem o ofício de fazer justiça, mesmo que o que decida seja iníquo.

2. Assim como já existe na mente do artista que realiza uma obra de arte aquilo a que chamamos regra da arte, da mesma forma pré-existe na mente de quem realiza uma ação justa um certo motivo, a modo de determinada regra da prudência. Quando isso se formula por escrito se denomina *lei*.; pois a lei segundo Isidoro é *uma constituição escrita*. Por isso, a lei não é o direito, propriamente falando, mas uma certa razão do direito.✎

3. Como a justiça supõe igualdade e a Deus não podemos retribuir eqüitativamente, se deduz que não podemos dar a Deus o justo, em sentido estrito; e, por esse motivo, a lei divina não se chama propriamente direito, mas *norma sagrada*, porque a Deus basta que cumpramos o que nos é possível. A justiça, pelo contrário, tende a que o homem, na medida do possível, renda tributo a Deus, submetendo-lhe totalmente sua alma.

ARTIGO 2

O direito se divide convenientemente em direito natural e direito positivo?

Objeções pelas quais o direito não se divide convenientemente em direito natural e direito positivo:

1. De fato, o que é natural é imutável e idêntico para todos. Mas nas coisas humanas não se encontra nada semelhante, porque todas as regras do direito humano falham em certos casos e não têm força em todos os lugares. Portanto, não existe um direito natural.

2. Diz-se que é positivo aquilo que procede da vontade humana. Mas nada é justo por proceder da vontade humana; do contrário, a vontade do homem não poderia ser injusta. Logo, como *justo* é igual a *direito*, parece que não existe direito positivo.

3. O direito divino não é direito natural, já que ultrapassa a natureza humana; e igualmente, tampouco é direito positivo, pois não se apóia na autoridade humana mas na divina. Portanto o direito se divide incompletamente em direito natural e direito positivo.

Contra isto está o Filósofo, em *V Ethic.*, que diz que *do justo político, um é natural e outro legal*, isto é, estabelecido pela lei.

Respondo: Segundo se disse (a.1), o direito ou o justo é uma ação adequada a outra de acordo com um modo de igualdade. Mas algo pode ser adequado ao homem em um duplo sentido: primeiro, pela natureza mesma da coisa, como quando alguém dá uma certa quantia para receber outra igual. E isto se chama direito natural. Em um segundo sentido, algo é adequado ou de igual medida a outro por convenção ou comum acordo, isto é, quando alguém se considera contente se recebe algo. Isto, certamente, pode se dar de duas maneiras: uma primeira, por acordo privado, como o que se estabelece entre duas pessoas; e a segunda, por acordo público, como quando todo o povo consente em que algo se tenha como adequado e ajustado a outro, o quando isso é determinado pelo governante, que tem o cuidado do povo e o representa. A isso se chama direito positivo.

Quanto às objeções:

1. O que é natural em um ser que tem natureza imutável deve ser assim sempre e em todas as partes. Mas a natureza do homem é mutável. Por isso o que é natural no homem pode falhar às vezes. Por exemplo, por justiça natural se deveria devolver o depósito ao depositante; se a natureza humana fosse sempre reta, isto deveria se observar sempre. Mas como a vontade do homem se perverte às vezes, há alguns casos em que o depósito não deve ser devolvido, para que um homem com vontade perversa não o utilize mal, como, por exemplo, se um louco ou um inimigo do Estado exige as armas depositadas.

2. A vontade humana, de comum acordo, pode converter em justo algo que por si não tem nenhuma oposição à justiça natural. Daí que o Filósofo diga, em *V Ethic, que justo legal é o que em princípio nada exige que seja de um modo ou outro; mas uma vez estabelecido, deve sim ser de um modo*. Mas se algo por si mesmo se opõe ao direito natural, não pode tornar-se justo por vontade humana; por exemplo, caso se estabelecesse que fosse lícito roubar ou cometer adultério. Por isso exclama Is 10,1: *Ai dos que promulgam leis iníquas!*

3. O direito divino se chama assim porque é promulgado pela divindade. E efetivamente é em parte das coisas que são naturalmente justas. Contudo, sua justiça não é manifesta aos homens. Em parte é das coisas que se tornam justas por instituição divina. Daí se deduz que também o direito divino pode se dividir em dois, como o direito humano. Há pois na lei divina algumas coisas mandadas por ser boas e proibidas por ser más; outras boas porque são mandadas e más por ser proibidas.

ARTIGO 3

O direito de gentes se identifica com o direito natural?

Objeções pelas quais parece que o direito de gentes se identifica com o direito natural.

1. Os homens não coincidem a não ser naquilo que lhe sé natural. Mas no direito de gentes, todos os homens estão de acordo, pois diz o Jurisconsulto que o direito de gentes é aquele do que se servem todas as nações. Portanto, o direito de gentes é direito natural.

2. A servidão entre os homens é natural, já que alguns são por natureza servos como demonstra o Filósofo em *I Pol*. Mas as servidões pertencem ao direito de gentes, como diz Isidoro. Logo o direito de gentes é direito natural.

3. Como já se disse (a.2), o direito se divide em natural e positivo. Mas o direito de gentes não é direito positivo, já que as nações nunca se reuniram para, de comum acordo, estabelecer algo. Logo o direito de gentes é direito natural.

Contra isto: está Isidoro que diz que o direito ou é natural, ou civil ou de gentes. E assim, o direito de gentes se distingue do direito natural.

Respondo: Como se disse (a.2), o direito ou o justo natural é o que por sua natureza é adequado ou de medida igual a outro. Isto, no entanto, pode acontecer de duas formas. Em primeiro lugar, considerando a coisa absolutamente e em si mesma; desse modo, o ser masculino se adapta, por sua natureza, ao feminino para gerar; e os pais ao filho para nutri-lo. Em segundo lugar, considerando a coisa não absolutamente, em sua natureza, mas em relação com suas conseqüências; por exemplo, a propriedade das posses. Com efeito, se este terreno é considerado de forma absoluta, não tem porque ser mais deste que do outro; mas se é considerado quanto à aptidão para ser cultivado e ao uso pacífico do campo, tem, de acordo com isso, certa disposição para que seja de um e não de outro, como demonstra o Filósofo em *II Pol.* Ora, captar algo em absoluto não é próprio somente do homem, mas também dos outros animais. E por isso o direito que se chama natural, segundo o primeiro modo é comum a nós e aos animais. Mas, como afirma o Jurisconsulto, *o direito de gentes afasta-se do direito natural, porque este é comum a todos os animais, e aquele só aos homens entre si.* Considerar algo em comparação com suas conseqüências é próprio da razão; daí que isso seja certamente natural no homem, devido à sua razão natural, que assim determina. Por isso diz o jurisconsulto Gaio: *o que a razão natural constituiu entre todos os homens é observado entre todos os povos, e se chama direito de gentes.*

Quanto às objeções:

1. Com isto fica clara a resposta à primeira objeção.
2. O fato de que este homem, considerado em absoluto, seja mais servo que outro, não tem nenhuma razão natural, mas só, posteriormente uma utilidade conseqüente, na medida em que é útil a este que seja dirigido por um homem mais sábio, e a aquele que seja ajudado por este, como se diz em *I Pol.* Portanto a servidão, que pertence ao direito de gentes é natural da segunda forma, e não da primeira.
3. É a razão natural que dita o que é próprio do direito de gentes, como por exemplo as que têm evidente equidade. Daí que não necessitem nenhuma instituição especial, pois a própria razão natural as institui, como se disse no argumento de autoridade aduzido.